



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

PROJETO DE LEI N. 106/2024

PROPONENTE: DEPUTADA DÉBORA MENEZES

RELATOR: DEPUTADO FELIPE SOUZA

Dispõe sobre Medidas de Enfrentamento ao
Tráfico Infantil, e dá outras providências.

PARECER

I – RELATÓRIO

No dia 22 de fevereiro de 2024, DÉBORA MENEZES, parlamentar desta casa, apresentou o Projeto de Lei nº. 106/2024, que Dispõe sobre Medidas de Enfrentamento ao Tráfico Infantil, e dá outras providências.

A justificativa do referido projeto encontra-se anexa.

O presente projeto foi incluído nas pautas ordinárias dos dias 29 de fevereiro, 05 e 06 de março de 2024, não tendo recebido emendas nesta fase de tramitação.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise de seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos, nos termos do disposto no Art. 27, inc. I alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inc. III, do Regimento Interno.

Passo a emitir Parecer, na tentativa de criar juízo de valor, conclamando os nobres pares destas Comissões e ao douto Plenário deste Poder, para acompanhar o parecer deste relator.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com base no que dispõem o art. 33, *caput*, da Constituição Estadual e art. 87, I, do Regimento Interno, a eminente deputada Débora Menezes submete para apreciação desta Casa Legislativa a presente propositura justificando a iniciativa, em breve síntese, que o projeto tem por finalidade “... *impulsionar o estado na construção de medidas protetivas com institutos para amparar o menor e a família, vista de que a criança carece de proteção por*





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

possuir falta de maturidade tanto física como mental, criando mecanismos de proteção a fim de proteger o menor contra o tráfico infantil.”

“O tráfico infantil trata-se de comercialização de crianças, para fim de exploração sexual, remoção de órgãos e óvulos, trabalho escravo e até mesmo adoção internacional, onde crianças são retiradas de sua família biológicas para ser vendidas para pessoas no país estrangeiro. Uma atividade praticada por organizações criminosas transnacionais, constituindo como violação dos direitos humanos e fundamentais.”

Procedendo, então, a devida análise da constitucionalidade e da juridicidade, verificou-se que a presente propositura **está em consonância com as Constituições Federal e Estadual**. Quanto à competência para legislar, veja-se.

Art. 24-CF. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XV - proteção à infância e à juventude;

Quanto à competência, não se vislumbram óbices, posto que não há reserva de iniciativa prevista no texto constitucional federal ou estadual, de tal sorte que prevalece a regra disposta no art. 33, caput, da Constituição do Estado do Amazonas:

Art. 33-CE. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (Redação dada pela EC nº 92 de 25.11.2015)

Além do mais, a Constituição enfatiza a necessidade de proteger as crianças e jovens de todas as formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. É uma afirmação clara da importância que nossa sociedade deve atribuir ao cuidado e proteção de nossos jovens:

Art. 227-CF. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão

Materialmente, não há incompatibilidade, posto que o projeto não viola os princípios e direitos fundamentais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que o presente projeto atende aos requisitos formais exigidos pela ordem constitucional e legal, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL**, ao prosseguimento do **Projeto de Lei Ordinária nº 106/2024, de autoria de DÉBORA MENEZES, parlamentar desta casa**, conclamando aos nobres pares desta Comissão e ao Plenário desta Casa idêntico voto.

É o parecer.

Manaus, 8 de abril de 2024.

DEPUTADO FELPE SOUZA

Relator

3º Vice Presidente

